



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 24 / 02 / 1997
C	<i>soluto</i>
	Rubrica

Processo : 10480.010853/92-12

Sessão : 24 de setembro de 1996

Acórdão : 203-02.775

Recurso : 97.161

Recorrente : SOLEPOXI ESTACAS MODULARES VIGELANDIS LTDA.

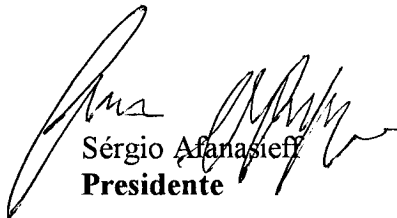
Recorrida : DRF em Recife - PE

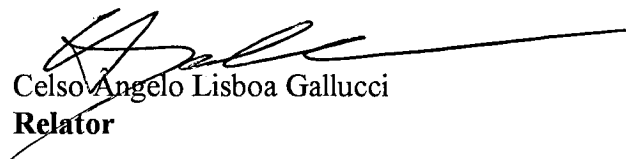
IPI - ISENÇÃO - Revogada a lei de isenção, a lei de imposição readquire a sua eficácia. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SOLEPOXI ESTACAS MODULARES VIGELANDIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1996


Sérgio Afanasiéff
Presidente


Celso Angelo Lisboa Gallucci
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Tiberany Ferraz dos Santos, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

/OVRS/HR-GB/



Processo : 10480.010853/92-12
Acórdão : 203-02.775

Recurso : 97.161
Recorrente : SOLEPOXI ESTACAS MODULARES VIGELANDIS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto, leio e transcrevo o relatório referente à decisão prolatada pelo julgador singular:

“Contra a empresa supramencionada foi lavrado o Auto de Infração do IPI, de fls. 01, para exigência do crédito tributário no valor de 57.130,27 UFIR.

A lavratura do Auto de infração decorreu da seguinte irregularidade detectada pela fiscal autuante:

Que a autuada deixou de lançar e recolher o IPI incidente sobre produto de sua fabricação, no período de outubro de 1990 a maio de 1992, cuja classificação fiscal na Tabela a de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) e alíquota são respectivamente 6810.91.9900 e 10% (dez por cento). O produto acima identificado gozava de uma isenção do IPI instituída pelo art. 31 da Lei 4.864/65, com a redação alterada pelo art. 4º do Dec. Lei 400/68 e pelo art. 29 do Dec. Lei 1.593/77, cuja isenção foi revogada, por determinação constitucional em outubro de 1990, através do parágrafo 1º do art. 41 do Ato das Disposições Transitórias. Tributado a alíquota de 10% (dez por cento) pelo Dec. 99.181/90) e alterada para zero (0) pelo Decreto nº 551, de 29 de maio de 1992.

A fiscal autuante respaldou a exigência do crédito tributário nos seguintes dispositivos legais: art. 22, II, art. 19, I, art. 63, II todos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Dec. 87.981/82. O imposto foi calculado mediante aplicação da alíquota do produto constante da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Dec. 97.410/88, combinado com o Decreto nº 99.181/90. A penalidade aplicada está prevista no inciso II do art. 364 do RIPI/82, já mencionado, e os acréscimos legais como previstos no demonstrativo de fl. 13 e demais legislação pertinente.

Devidamente notificada e inconformada com o crédito tributário que lhe foi cobrado, a interessada tempestivamente anexou sua impugnação de fls. 20 a



Processo : 10480.010853/92-12
Acórdão : 203-02.775

27 instaurando assim a fase litigiosa do procedimento fiscal, como preceitua o Art. 14 do Decreto 70.235/72, com fundamento nas seguintes alegações:

A impugnante em seu arrazoadado entende que a isenção do produto objeto desta lide, não deixou de existir em face da revogação prevista no parágrafo 1º do art. 41 das disposições Constitucionais Transitórias, buscando fundamentar toda sua defesa na subjetiva interpretação dos doutrinadores.

Pelo exposto espera que a impugnação produza seus efeitos tornando nula a autuação lavrada contra a impugnante.

A fiscal atuante em cumprimento ao disposto no artigo 19 do Decreto 70.235/72, pronunciou-se através da Informação Fiscal de fl. 29, mantendo na íntegra o auto de Infração a qual passa a integrar a presente Decisão como se aqui transcrita fosse.”

O julgador de primeiro grau manteve o lançamento em decisão assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI). PERÍODO DE APURAÇÃO 15/10/90 A 30/04/92.

Deixar de lançar, declarar ou recolher nos prazos indicados o IPI sobre as vendas de produtos industrializados, considerar-se-á não efetuado o lançamento, cabendo à autoridade administrativa proceder a cobrança de ofício do respectivo crédito tributário.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”

Ainda inconformada, a empresa interpôs o Recurso de fls. 41/44 em que reitera os argumentos expendidos na impugnação e aduz, ainda, em resumo, que:

a) o próprio Poder Executivo editou o Decreto nº 551/92 restabelecendo a alíquota zero para os produtos utilizados na construção civil, e o Fisco entende que a alíquota zero não é isenção;

b) se o débito foi calculado em UFIR, que já é um índice de correção monetária, é inadmissível o acréscimo de multa e dos juros de mora; e

c) a constituição em vigor limita os juros de mora a 12% ao ano.

É o relatório.



Processo : 10480.010853/92-12
Acórdão : 203-02.775

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Reconhece a recorrente que o benefício isencional que desfrutava foi revogado pelo art. 41, parágrafo 1º do ADCT da Constituição Federal, sendo, segundo defende restabelecido sob a forma de alíquota zero, através do Decreto nº 551/92.

Defende que não pode ser penalizada pela inércia do Poder Executivo que deixou de proceder à reavaliação do incentivo em causa, conforme determinou o art. 41 do ADCT. O dispositivo constitucional retrocitado de fato estabeleceu que o Poder Executivo reavaliaria todos os incentivos fiscais de natureza setorial então em vigor, e que proporia ao Poder Legislativo as medida cabíveis. O parágrafo primeiro do mesmo artigo é que estabelece prazo, dizendo que seriam considerados revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da constituição, os incentivos que não fossem confirmados por lei, isto é, decorridos dois anos sem que houvesse sido confirmado o incentivo então em vigor considerar-se-ia revogado. Assim, a partir do lapso de tempo constitucional estabelecido deixou de vigorar o incentivo fiscal em causa, posto que não foi confirmado. Cabível é, pois, a exigência contida no auto de infração.

Argumenta, também, a recorrente ser inadmissível que sobre o tributo calculado em UFIR incidam os acréscimos da multa e dos juros de mora. Razão não tem a recorrente, pois tais acréscimos, na forma em que foram calculados, estão previstos na legislação de regência citada no demonstrativo de fls. 13.

Em razão do acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1996


CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI